



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.922678/2012-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-006.095 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de dezembro de 2021
Recorrente EDITORA NOVA FRONTEIRA PARTICIPACOES S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005

RETENÇÃO NA FONTE. IRPJ. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. SÚMULA CARF Nº 80. PROVA SUFICIENTE DO OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer um direito creditório adicional de R\$64.614,81 e homologar as compensações realizadas até o limite do crédito disponível.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Cláudio de Andrade Camerano, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Daniel Ribeiro Silva, Andre Severo Chaves e Lucas Issa Halah. Ausentes, momentaneamente, os Conselheiros André Luis Ulrich Pinto e Carlos André Soares Nogueira.

Relatório

Na origem, trata-se de Declarações de Compensação (PER/Dcomps) n.ºs 03880.29240.180408.1.3.02-0027, 22433.16354.300409.1.7.02-2180 e 38316.59528.300409.1.7.02-0007 por meio das quais o contribuinte pretendeu compensar os débitos informados utilizando-se de crédito de Saldo Negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2005.

O Per/DCOMP com demonstrativo de crédito é o de n.º 03880.29240.180408.1.3.02-0027.

O Despacho Decisório de fls. 111 com número de rastreamento 040154699, emitido eletronicamente em 05/11/2012, homologou parcialmente a DCOMP n.º 03880.29240.180408.1.3.02-0027 e não homologou as DCOMPs n.ºs 22433.16354.300409.1.7.02-2180 e 38316.59528.300409.1.7.02-0007 e fundou-se na não confirmação da integralidade das retenções informadas pela fonte pagadora com a consequente redução do Saldo Negativo disponível. Eis a imagem do Despacho Decisório:

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
03880.29240.180408.1.3.02-0027	Exercício 2006 - 01/01/2005 a 31/12/2005	Saldo Negativo de IRPJ	12448-922.678/2012-17

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	208.438,08	0,00	0,00	0,00	0,00	208.438,08
CONFIRMADAS	0,00	57.095,27	0,00	0,00	0,00	0,00	57.095,27

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 117.895,83 Valor na DIPJ: R\$ 117.895,83

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 121.710,08

IRPJ devido: R\$ 3.814,25

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 53.281,02

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 03880.29240.180408.1.3.02-0027

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

22433.16354.300409.1.7.02-2180 38316.59528.300409.1.7.02-0007

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/11/2012.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
58.546,06	11.709,20	28.823,10

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei n.º 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB n.º 900, de 2008.

No demonstrativo "Análise das Parcelas de Crédito", cuja imagem foi colacionada pelo Acórdão Recorrido, discriminou-se as retenções não confirmadas.

Imposto de Renda Retido na Fonte**Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.000.000/4450-45	3426	85.469,48	0,00	85.469,48	Retenção na fonte não comprovada
29.650.082/0001-00	3426	46.836,90	0,00	46.836,90	Retenção na fonte não comprovada
40.176.679/0001-99	6190	3.397,68	0,00	3.397,68	Retenção na fonte não comprovada
60.701.190/0001-04	3426	72.734,02	57.095,27	15.638,75	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		208.438,08	57.095,27	151.342,81	

Das retenções totais informadas pelo contribuinte, de R\$ 208.438,08, apenas restaram confirmadas no Despacho Decisório R\$ 57.095,27, resultando assim no reconhecimento de um Saldo Negativo de apenas R\$ 53.281,02 ante o Saldo Negativo de R\$ 117.895,83 pleiteado (uma diferença de R\$ 64.614,81).

Cientificado do Despacho Decisório e intimado a pagar os débitos cuja compensação não fora homologada, o contribuinte protocolizou a Manifestação de Inconformidade cujas razões seguem transcritas, adotando-se para este mister o relatório do Acórdão Recorrido que bem as relatou:

“A interessada apresentou manifestação de inconformidade alegando, em síntese, que o valor não confirmado de R\$ 58.546,06 refere-se às retenções realizadas pelos bancos Pactual e Banco do Brasil, provenientes de aplicações financeiras, conforme comprovantes que anexa.

Ademais, o contribuinte não produziu prova acerca da retenção não confirmada feita sob o código 6190, relativa a retenção pela prestação de serviços.

O contribuinte apresentou os Informes de Rendimentos Financeiros correspondentes (Doc. 05 – fls. 68 a 75) e planilha discriminativa dos valores de Imposto de Renda recolhidos pelas fontes pagadoras ao longo de 2005 (Doc. 04 – fl. 67) e DIPJ do ano-calendário de 2005 (fls. 76 a 105). Defendeu a aplicação do princípio da verdade material e colocou-se à disposição para apresentar mais documentos que eventualmente se entendam necessários.

O Acórdão Recorrido consignou, quanto ao direito creditório, que:

“No caso concreto, a interessada anexa comprovantes de rendimentos, porém não comprova o oferecimento das correspondentes receitas financeiras à tributação.

De acordo com a legislação de regência da matéria, constata-se que:

- por um lado, em respeito ao princípio contábil da competência, o oferecimento da receita à tributação deve ocorrer à medida em que os ganhos são auferidos, independentemente do efetivo resgate da aplicação;

- por outro lado, a retenção de imposto de renda na fonte sobre esses rendimentos segue periodicidade diversa, diferenciada caso se trate de aplicações financeiras de renda fixa ou em fundos de investimento.

Assim, para avaliar a inclusão na base de cálculo do imposto de renda da receita financeira informada como rendimento tributável na DIRF há de se considerar a ausência de sincronia, determinada pela legislação, entre o oferecimento da receita à tributação e a efetiva retenção na fonte.

É perfeitamente possível que, restringindo-se a avaliação a um único ano-calendário, seja apurado aparente oferecimento parcial da receita à tributação. Entretanto, ampliando-se essa avaliação para anos anteriores, pode-se deparar com cenário inverso: receita financeira informada na DIPJ em valor superior ao rendimento tributável informado em DIRF. Essa inversão indica que a retenção ocorrida em determinado ano está vinculada a receitas financeiras que foram incluídas na base de cálculo do imposto não somente no ano-calendário em análise, mas também em anos anteriores.”

Assim, no intuito de buscar da verdade material é recomendável estender a análise para os anos-calendário anteriores. Quando avaliamos o valor acumulado das receitas financeiras informadas na DIPJ e os rendimentos tributáveis apresentados na DIRF, de forma a igualar os períodos de inclusão da receita na base de cálculo do tributo e da ocorrência da retenção, tornando comparáveis os montantes de receita financeira, na DIPJ, e rendimento tributável, na DIRF, encontramos os seguintes resultados:

Ano-calendário	DIRF	DIPJ
2005	750.646,16	49.819,42

Ano-calendário	DIRF	DIPJ
2005	750.646,16	49.819,42
2004	1.766.234,43	1.411.283,29
Total:	2.516.880,59	1.461.102,71

Ano-calendário	DIRF	DIPJ
2005	750.646,16	49.819,42
2004	1.766.234,43	1.411.283,29
2003	1.153.416,57	1.204.796,02
Total:	3.670.297,16	2.665.898,73

Ano-calendário	DIRF	DIPJ
2005	750.646,16	49.819,42
2004	1.766.234,43	1.411.283,29
2003	1.153.416,57	1.204.796,02
2002	429.408,48	1.176.343,61
Total:	4.099.705,64	3.842.242,34

• **Receita Financeira DIPJ:** Corresponde ao valor de receita financeira informado na ficha 06A e/ou 14A.

• **Rend. Tributável DIRF:** Corresponde ao rendimento tributável informado pelos bancos como base de cálculo do imposto de renda retido na fonte para os códigos 3426, 5273 e 6800, correspondentes a receitas financeiras.

Pelos valores acima, é possível que, ampliando o período de avaliação quanto à tributação das receitas financeiras, elas sido tenham sido incluídas na base de cálculo do imposto de anos anteriores, porém, os

dados obtidos das Dirf e das DIPJ, não são suficientes para se formar convicção a respeito. Neste caso, é obrigação da contribuinte comprovar o crédito que alega.

Assim, considerando que o contribuinte não fez prova do oferecimento à tributação de receitas compatíveis com as retenções que pretendia fazer compor seu Saldo Negativo, negou-se provimento à Manifestação de Inconformidade.

Cientificado em 10/06/2020, interpôs Recurso Voluntário em 08/07/2020 no qual arguiu ter feito a prova de retenções de IRRF nos valores de R\$ 50.444,49 e R\$ 17.533,36, realizadas pelo Banco do Brasil S.A. (CNPJ n.º 00.000.000/4450-45) e pelo UBS Pactual Asset Management S.A. DTVM (CNPJ n.º 29.650.082/0001-00), respectivamente (fls. 67/75), no valor total de R\$ 68.440,91. Assevera trazer neste momento outros dois informes de rendimentos financeiros fornecidos pelo Banco do Brasil S.A. em relação ao 4º trimestre de 2005, que atestam descontos do IRRF nos valores de R\$ 854,18 e R\$ 4.428,38 (fl.148/150), os quais totalizam R\$ 5.282,56 e, por um lapso, não constaram daquela defesa inicial.

Afirma que *“Nesse contexto, somando-se todas as retenções de IRRF já comprovadas nos autos (R\$ 57.095,27 + R\$ 68.440,91 + R\$ 5.282,56 = R\$ 130.818,74) e deduzindo-se desse total o valor do IRPJ efetivamente devido no encerramento do ano-calendário de 2005, no valor de R\$ 3.814,25, tal como fez o Despacho Decisório, chega-se ao saldo negativo de IRPJ no valor original de R\$ 127.004,49 superior, portanto, ao valor original de R\$ 117.895,83, cujo ressarcimento se postulou na PER/DCOMP n.º 03880.29240.180408.1.3.02-002.”*

Que diante do tempo transcorrido, é perfeitamente justificável que a RECORRENTE não tenha conseguido reunir todos os informes de rendimentos e comprovantes relativos às retenções efetuadas no curso do ano-calendário de **2005**, mas que as retenções demonstradas são suficientes para comprovar Saldo Negativo superior aos débitos que pretendeu compensar com as DCOMPs em questão.

Acerca do oferecimento dos rendimentos à tributação, assevera que os rendimentos correspondentes às respectivas retenções foram regularmente oferecidos à tributação.

Afirma que não há perfeita sincronia entre o período de retenção do IRRF pela fonte pagadora e aquele em que os respectivos rendimentos são efetivamente computados na determinação da base de cálculo do IRPJ, nos termos do art. 76, § 2º, da Lei n.º 8.981/95, porque, a depender do tipo de aplicação financeira, os rendimentos correspondentes podem ser oferecidos mensalmente à tributação, pelo regime de competência, ou ser tributados apenas quando do efetivo resgate, enquanto o desconto de IRRF pode ocorrer em periodicidade diversa, como no caso de aplicações financeiras de renda fixa ou fundos de investimento abertos, em que ocorre a tributação semestral (“come cotas”).

Afirma que a diferença a maior verificada entre o total dos valores informados em DIRF e aqueles declarados em DIPJ considerando os anos de 2002 a 2005, como feito pela relatora, seria de aproximadamente **6%**, mas que o ônus de realizar essa comprovação não poderia ser atribuído ao contribuinte.

De toda forma, alega que ampliando-se o período de análise para abranger também os anos-calendários de 2006 e 2007, a partir das respectivas DIPJs ora juntadas (fls. 152/219), a diferença seria reduzida a menos de 2%, o que seria desprezível.

Ano-calendário	DIRF	DIPJ
2007	101.992,03 ¹³	222.963,64 ¹⁴
2006	37.695,75	103.892,21
2005	750.646,16	49.819,42
2004	1.766.234,43	1.411.283,29
2003	1.153.416,57	1.204.796,02
2002	429.408,48	1.176.343,61
Total:	4.239.393,42	4.169.098,19

Adicionalmente, apresentou os balancetes mensais dos anos-calendário de 2004 a 2007 (fls. 221/224) gerados a partir do Livro Diário (fls. 221/268), para demonstrar que os rendimentos das aplicações financeiras cuja correspondente retenção pretende aproveitar foram incluídos da Base de Cálculo do IRPJ.

É o Relatório

Voto

Conselheiro Lucas Issa Halah, Relator.

1. - Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF).

No mais, o Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

2. – Mérito

Na Manifestação de Inconformidade, muito embora o contribuinte não tenha trazido documentos suficientes para comprovar a integralidade de seu direito creditório, trouxe comprovantes de rendimento capazes de demonstrar retenções adicionais no montante de R\$ 68.440,91, o que lhe propiciaria retenções totais confirmadas de R\$ 125.536,18.

Entretanto, como bem pontuado no Acórdão Recorrido, não fez prova do oferecimento das receitas à tributação, até porque a causa do não reconhecimento do direito creditório foi apontada como sendo apenas a não confirmação das retenções pelas fontes pagadoras. Mesmo assim, o contribuinte colacionou junto à Manifestação de Inconformidade sua DIPJ que indica as retenções sofridas, fonte pagadora por fonte pagadora, na Ficha 50.

O Acórdão Recorrido reconheceu os problemas usuais decorrentes do descasamento entre o momento de realização das retenções e o oferecimento das correspondentes receitas à tributação e esclareceu que não haveria prova cabal do oferecimento à tributação de receitas de aplicações financeiras em montante suficiente para fazer frente às retenções informadas.

Na tentativa de identificar eventual neutralização do descasamento temporal entre oferecimento à tributação e retenções sofridas, a DRJ expandiu sua análise até o ano de 2002, chegando à seguinte divergência:

Ano-calendário	DIRF	DIPJ
2005	750.646,16	49.819,42
2004	1.766.234,43	1.411.283,29
2003	1.153.416,57	1.204.796,02
2002	429.408,48	1.176.343,61
Total:	4.099.705,64	3.842.242,34

Promovendo a evolução no diálogo das provas, o contribuinte trouxe novos comprovantes de retenção emitidos por filial do Banco do Brasil (fls. 147/150), comprovando assim retenções em um total de 130.818,74, que formariam um Saldo Negativo de R\$ 127.004,49, suficiente à compensação dos débitos informados nas DCOMPs em questão.

Acerca do oferecimento à tributação, seguindo o raciocínio desenvolvido pela DRJ, o contribuinte anexou aos autos as DIPJs dos anos-calendário de 2006 e 2008, e asseverou

que expandindo-se a análise para as receitas oferecidas à tributação até o ano de 2007, as divergências de apenas aproximadamente 1,66%, conforme a imagem a seguir:

Ano-calendário	DIRF	DIPJ
2007	101.992,03¹³	222.963,64¹⁴
2006	37.695,75	103.892,21
2005	750.646,16	49.819,42
2004	1.766.234,43	1.411.283,29
2003	1.153.416,57	1.204.796,02
2002	429.408,48	1.176.343,61
Total:	4.239.393,42	4.169.098,19

Já para fazer prova do oferecimento das correspondentes receitas à tributação, o contribuinte traz balancetes e o Livro Diário.

O Livro Diário anexado aos autos e os “balancetes” apresentados não são prova adequada do oferecimento das receitas objeto de retenção à tributação, pois sequer individualizam os rendimentos em questão.

Por outro lado, a análise dos totais das receitas financeiras oferecidas à tributação nos anos-calendário anteriores e posteriores, conforme a DIPJ, muito embora não seja o meio mais adequado de fazer prova do oferecimento à tributação, de fato demonstra que, o longo do tempo, o descasamento inerente à natureza dos rendimentos de aplicações financeiras tende à neutralidade.

Nesse contexto, de verossimilhança das assertivas feitas e demonstradas pelo contribuinte, associada à evolução probatória, entendo ser suficiente a prova acostada aos autos para reconhecimento do direito creditório pleiteado.

Isso porque que, na linha argumentativa iniciada pelo Acórdão Recorrido, (I) o contribuinte fez prova de ter sofrido retenções em montante suficiente a ensejar um Saldo Negativo, e (II) ampliado o período de análise, a divergência entre as receitas financeiras objeto de retenção informadas em DIRF e as receitas financeiras oferecidas à tributação é de apenas 1,66%, divergência irrisória ante o natural descasamento entre o momento do oferecimento das receitas à tributação e o momento em que ocorrem as retenções em fonte.

Assim, tendo em vista que a prova dos autos permite o reconhecimento do direito creditório correspondente a 98,34% do total das retenções confirmadas, o que permite a confirmação de Saldo Negativo adicional compatível com utilizado pelo contribuinte nas DCOMPs em questão, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer Saldo

Negativo adicional de R\$64.614,81 e assim homologar as compensações realizadas até o limite do crédito disponível.

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah